NÚMERO DO PROCESSO	NÚMERO DO CNPJ	ÁREA DE ATUAÇÃO	DATA DO PROCESSO CNAS	DATA DA DECISÃO CNAS	DATA DE INÍCIO DA VALIDADE	DATA FINAL DA VALIDADE
71010.003393/2006-36	44.563.716/0001-72	SAÚDE	01/11/2006	23/01/2009	01/01/2007	31/12/2009

NÚMERO DA PORTARIA	DATA DA PORTARIA	LINK D.O.U	ARQUIVO DIGITAL

DADOS DE CEBAS

NÚMERO DO PROCESSO	ASSUNTO/SUB-ASSUNTO	NÚMERO DA PORTARIA	TIPO DE DECISÃO	DATA DO D.O.U	DATA DE INÍCIO DA VIGÊNCIA	DATA FINAL DA VIGÊNCIA	LINK DO D.O.U	LINK DA RETIFICAÇÃO
25000.429573/2017-07	REQUERIMENTO »» RENOVAÇÃO	1680	DEFERIDO	16/11/2017	01/01/2018	31/12/2020	CLIQUE AQUI	
25000.190107/2014-75	REQUERIMENTO »» RENOVAÇÃO	451	DEFERIDO	24/02/2017	01/01/2015	31/12/2017	CLIQUE AQUI	
25000.052919/2010-90	REQUERIMENTO »» RENOVAÇÃO	535	DEFERIDO	04/07/2014	01/01/2010	31/12/2014	CLIQUE AQUI	
25000.052919/2010-90	REQUERIMENTO »» RENOVAÇÃO	663	DEFERIDO	19/10/2011	01/01/2010	31/12/2012	CLIQUE AQUI	

FILIAL(IS) DA ENTIDADE (0 - ZERO)

PROTOCOLO(S) VINCULADO(S) A ESTA ENTIDADE

Departamento de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social em Saúde - DCEBAS/SAES/MS

Este documento foi gerado pelo usuário 331.***.***-16 em 18/09/2026 09:18:27
Número do documento: 26071610342966400000162785957
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26071610342966400000162785957

ANEXO II

DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA CADASTRAMENTO DA PROPOSTA PARA A AÇÃO DE MELHORIAS HABITACIONAIS PARA O CONTROLE DA DOENÇA DE CHAGAS

Para a efetiva celebração dos instrumentos tem-se como condição, além da elaboração do plano de trabalho, a inserção no Sistema de Convênios - SICONV da documentação inserida no Sistema Integrado de Gerenciamento de Ações da Funasa - SIGA e demais documentos relativos às propostas listada abaixo, no Programa nº 36211201700028:

a) Declaração de Capacidade Técnica e Gerencial.

b) Declaração de Inexistência de sobreposição de recursos, para pleitos realizados ou a serem realizados, conforme modelo fornecido pela Funasa;

c) Documentação que permita a aprovação do cadastramento no SICONV, como cópia de documento de identificação valido em território nacional, documento contendo o número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), diplomação e ata de posse do gestor do proponente, de acordo com as informações cadastradas no sistema (Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 424/2016, art. 14);

d) Declaração, conforme modelo fornecido pela Funasa, certificando que a contrapartida proposta está devidamente assegurada, mediante previsão orçamentária, podendo ser acompanhada da lei orçamentária do proponente com o respectivo quadro de detalhamento das despesas, caso haja previsão de aporte de contrapartida na Proposta (Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 424/2016, art. 18);

e) Declaração de adequada operação e manutenção dos empreendimentos anteriormente financiados com recursos federais, conforme o modelo fornecido pela Funasa (Lei nº 11.445/2007, art. 50, inciso II); e

f) fornecimento da relação das empresas públicas e das sociedades de economiu mista ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins de que trata o Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996, consoante o prescrito no art. 92 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, comprovado por meio de declaração, com validade no mês da assinatura, juntamente com o comprovante de remessa da declaração para o respectivo Tribunal de Contas por meio de recibo do protocolo, aviso de recebimento ou carta registrada, conforme inciso XVIII do Art. 22 da Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 424/2016.

SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE

PORTARIA Nº 1.658, DE 25 DE OUTUBRO DE 2017

Defere a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Piracicaba, com sede em Piracicaba (SP).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 144-SEI/2017-CGCER/DCEBAS/SAS/, constante do Processo nº 25000.432658/2017-64/MS, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Piracicaba, CNPJ nº 54.370.630/0001-87, com sede em Piracicaba (SP).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 1º de janeiro de 2018 à 31 de dezembro de 2020.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 1.662, DE 26 DE OUTUBRO DE 2017

Defere, em grau de Reconsideração, a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Santa Casa de Misericórdia, com sede em Andradina (MG).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 200 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando a Nota Técnica nº 203/2017-SEI-CGCER/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.236674/2011-85, que concluiu, na fase recursal, pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida, em grau de Reconsideração, a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, pela aplicação do percentual de 20% (vinte por cento) da receita efetivamente recebida da prestação de serviços de saúde em gratuidade, da Santa Casa de Misericórdia, CNPJ nº 16.766.065/0001-82, com sede em Andradina (MG).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 1º de janeiro de 2015 à 31 de dezembro de 2019.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica sem efeito a Portaria nº 2.017/SAS/MS, de 15 de dezembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União - DOU nº 241, de 16 de dezembro de 2016, seção 1, página 213.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 1.664, DE 26 DE OUTUBRO DE 2017

Defere a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Fundação Médico Assistencial do Trabalhador Rural de SB, com sede em São Bonifácio (SC).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 146-SEI/2017-CGCER/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.418340/2017-71, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Fundação Médico Assistencial do Trabalhador Rural de SB, CNPJ nº 82.535.832/0001-77, com sede em São Bonifácio (SC).

Parágrafo único. A Concessão terá validade pelo período de 03 (três) anos a contar da data de publicação no Diário Oficial da União - DOU.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 1.678, DE 30 DE OUTUBRO DE 2017

Defere a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, do Hospital de Caridade de Crissiumal, com sede em Crissiumal (RS).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições.

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 155-SEI/2017-CGCER/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.082209/2017-61, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), do Hospital de Caridade de Crissiumal, CNPJ nº 89.051.247/0001-40, com sede em Crissiumal (RS).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 1º de janeiro de 2018 à 31 de dezembro de 2020.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 1.680, DE 31 DE OUTUBRO DE 2017

Defere a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, do Instituto Nacional de Pesquisa e Gestão em Saúde - INSAUDE, com sede em Bernardino de Campos (SP).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições.

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 153-SEI/2017-CGCER/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.429573/2017-07, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), do Instituto Nacional de Pesquisa e Gestão em Saúde - INSAUDE, CNPJ nº 44.563.716/0001-72, com sede em Bernardino de Campos/SP.

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 1º de janeiro de 2018 à 31 de dezembro de 2020.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 1.683, DE 31 DE OUTUBRO DE 2017

Defere a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, do Centro de Assistência Médico-Social, com sede em Tupirendi (RS).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as Normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 156-SEI/2017-CGCER/DCEBAS/SAS/MS, constante do processo nº 25000.012739/2017-41, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017111600101

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Este documento foi gerado pelo usuário 331.***.***-16 em 18/09/2026 09:18:27
Número do documento: 26071610343007400000162785958
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26071610343007400000162785958

Ministério da Saúde
Secretaria de Atenção Especializada à Saúde
Departamento de Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social em Saúde

DECLARAÇÃO

Processo nº 25000.004352/2026-11

Interessado: INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISA E GESTÃO EM SAÚDE ? INSAÚDE

Entidade: Instituto Nacional de Pesquisa e Gestão em Saúde - INSAÚDE

CNPJ nº 44.563.716/0001-72

Avenida CL Guilherme A. Castanho, nº 496

CEP: 18.960-000 – BERNARDINO DE CAMPOS/SP

Em atenção à solicitação contida no OFÍCIO nº - DAS 0001/2026, de 13/01/2026, **SEI nº 25000.004352/2026-11**, acerca do andamento do requerimento de renovação de Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS – relativo ao **INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISA E GESTÃO EM SAÚDE - INSAÚDE/SP**, inscrita no CNPJ nº 44.563.716/0001-72, temos a informar que, consultando o Sistema de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social – SISCEBAS, verificamos que a aludida Entidade teve o seu Certificado **deferido**, conforme **Portaria SAS/MS nº 1.680**, de 31/10/2017, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 16/11/201, com validade de **01/01/2018 a 31/12/2020 (SEI nº 25000.429573/2017-07).**

Assim, em cumprimento ao que dispõe § 1º do Artigo 24, da Lei nº 12.101, de 27/11/2009, na qual prevê que "§ 1º *Será considerado tempestivo o requerimento de renovação da certificação protocolado no decorrer dos 360 (trezentos e sessenta) dias que antecedem o termo final de validade do certificado*" informamos que a entidade protocolou em **04/12/2020**, ***tempestivamente***, o seu requerimento de renovação, conforme **SEI nº 25000.171202/2020-18**, o qual se encontra aguardando manifestação do Ministério da Educação – MEC.

Até a presente data o processo com o pedido de renovação não foi concluído, estando a Entidade alcançada pelo disposto no §2º, do artigo 24, da Lei 12.101/2009, ao estabelecer que "§ 2º: ***a certificação da entidade permanecerá válida até a data da decisão sobre o requerimento de renovação tempestivamente apresentado"***.

Ainda em relação à condição de tempestividade da entidade, cumpre-nos citar o disposto no § 3º do artigo 8º, do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de

Este documento foi gerado pelo usuário 331.***.***-16 em 18/09/2026 09:18:27
Número do documento: 26071610343007400000162785958
https://pie.tipa.jus.br:443/pie/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26071610343007400000162785958

2014, ao dispor que:

> ". 8º O protocolo do requerimento de renovação da certificação será considerado prova da certificação até o julgamento do seu processo pelo Ministério certificador.
>
> § 1º O disposto no *caput* aplica-se aos requerimentos de renovação da certificação redistribuídos nos termos do art. 35 da Lei nº 12.101, de 2009, assegurado às entidades interessadas o fornecimento de cópias dos protocolos.
>
> § 2º O disposto no *caput* não se aplica aos requerimentos de renovação da certificação protocolados fora do prazo legal ou com certificação anterior tornada sem efeito por qualquer motivo.
>
> § 3º A validade e a tempestividade do protocolo serão confirmadas pelo interessado mediante consulta da tramitação processual do requerimento na página do Ministério certificador na internet ou, na impossibilidade, por certidão expedida pelo Ministério certificador."

Informamos ainda que a entidade possui outro processo em curso no Departamento, registrado pelo SEI nº **25000.149829/2023-35**, protocolado em **03/10/2023**, o qual se encontra aguardando decisão final do processo anterior.

Ressalte-se que a Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 17/10/2022, alterada pela Instrução Normativa RFB nº 2.185, de 05/04/2024 dispõe em seu artigo 188:

> *"Art. 188.* O direito à imunidade das contribuições sociais será exercido pela entidade independentemente de requerimento à RFB:
>
> I - a partir do cumprimento dos requisitos previstos na Lei nº 12.101, de 2009, quando fundamentado nesta lei; e (Lei nº 12.101, de 2009, art. 31; e STF, ADI nº 4.480/DF, de 2020)
>
> II - a partir da data de publicação da concessão da certificação no Diário Oficial da União, com retroatividade dos efeitos tributários à data do protocolo do requerimento de concessão de certificação perante o Ministério certificador de sua área de atuação preponderante, quando fundamentado na Lei Complementar nº 187, de 2021. (Lei Complementar nº 187, de 2021, art. 36; Decreto nº 11.791, de 21 de novembro de 2023, art. 12, § 1º)
>
> *§ 1º **A imunidade das contribuições sociais previdenciárias usufruída pela entidade é extensiva às suas dependências e estabelecimentos**, e às obras de construção civil, quando por ela executadas e destinadas a uso próprio.*
>
> § 2º A imunidade de que trata este artigo não se estende a outra pessoa jurídica, ainda que constituída e mantida pela entidade à qual a certificação foi concedida. (Lei nº 12.101, de 2009, art. 30; Lei Complementar nº 187, de 2021, art. 4º)
>
> § 3º As certificações concedidas com fundamento na Lei nº 12.101, de 2009, permanecem por ela regidas durante o seu prazo de validade, sem prejuízo do cumprimento obrigatório dos requisitos para a certificação com fundamento na Lei Complementar nº 187, de 2021, no exercício fiscal anterior ao do requerimento de concessão ou de renovação da certificação apresentado a partir de 17 de dezembro de 2021. (Decreto nº 11.791, de 2023, art. 85, §§ 3º e 4º)" (NR)*" (grifos nossos)*

Isto posto, são estas as informações que nos cabe apresentar, ressaltando que

Este documento foi gerado pelo usuário 331.***.***-16 em 18/09/2026 09:18:27
Número do documento: 26071610343007400000162785958
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26071610343007400000162785958

para acompanhar o andamento do processo e para maiores esclarecimentos em relação à Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social em Saúde, sugerimos acessar http://siscebas.saude.gov.br/siscebas/ link: *"para acessar a visualização pública clique aqui"*, pasta *"documentos vinculados a esta entidade"* e selecionar o protocolo SEI correspondente.

Para confirmar essas informações, sugerimos ligar para (61) 3315-6107 ou (61) 3315-7966.

SONIRES BARBOSA
Diretor - Substituto

Documento assinado eletronicamente por **Sonires Barbosa**, **Diretor(a) do Departamento de Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social em Saúde substituto(a)**, em 14/01/2026, às 14:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º, do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020; e art. 8º, da Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0052904773** e o código CRC **460950C6**.

Referência: Processo nº 25000.004352/2026-11 SEI nº 0052904773

Este documento foi gerado pelo usuário 331.***.***-16 em 18/09/2026 09:18:27
Número do documento: 26071610343007400000162785958
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26071610343007400000162785958

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE SÃO PAULO
PODER JUDICIÁRIO

RECIBO DO PROTOCOLO
PETICIONAMENTO INICIAL - PRIMEIRO GRAU

Dados Básicos

Foro:	Foro de Mococa
Processo:	10027331120208260360
Classe do Processo:	Procedimento Comum Cível
Assunto principal:	9596 - Prestação de Serviços
Segredo de Justiça:	Não
Data/Hora:	01/12/2020 10:30:17

Partes

Requerente:	Instituto Nacional de Pesquisa e Gestão Em Saúde - Insaúde (Atual Denominação do Hospital da Santa Casa Jesus Maria José
Requerido:	PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

Documentos

Petição:	AÇÃO DE COBRANÇA INICIAL - 1-9.pdf
Procuração:	PROCURAÇÃO JURÍDICO NOVA_compressed - 1-2.pdf
Procuração:	PROCURAÇÃO JURÍDICO NOVA - DECLARAÇÃO - 1.pdf
Contrato Social/Atos Constitutivos/Carta de Preposição:	ESTATUTO SOCIAL 03.07.2019 compressed - 1-9.pdf
Contrato Social/Atos Constitutivos/Carta de Preposição:	ESTATUTO SOCIAL 03.07.2019 compressed - 10-14.pdf
Contrato Social/Atos Constitutivos/Carta de Preposição:	2.1 Ata de Eleição da Diretoria - 1-3.pdf
Documento 1:	Balanço 2019 - 1-25.pdf
Documento 1:	Balanço 2019 - 26-30.pdf
Documento 2:	CEBAS - 1.pdf

Este documento foi gerado pelo usuário 331.***.***-16 em 18/09/2026 09:18:27
Número do documento: 26071610343040500000162785960
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26071610343040500000162785960

Documento 3:	EXTRATO BANCÁRIO PROJETO MOCOCA - 1.pdf
Contrato:	CONTRATO DE GESTÃO N 048-2017 - 1-7.pdf
Contrato:	CONTRATO DE GESTÃO N 048-2017 - 8-15.pdf
Contrato:	ADITAMENTO CONTRATO DE GESTÃO N 048-2017 - 1-4.pdf
Planilha de Cálculos:	Contas Receber MOCOCA atualizado 13-07-2020 - 1.pdf
Documento 4:	1 - Prestação de Contas - MOCOCA (NOVEMBRO 17) - 1-17.pdf
Documento 5:	2 - Prestação de Contas - MOCOCA (DEZEMBRO 17) - 1-28.pdf
Documento 6:	3 - Prestação de Contas - MOCOCA (JANEIRO 18) - 1-29.pdf
Documento 7:	4 - Prestação de Contas - MOCOCA (FEVEREIRO 18) - 1-21.pdf
Documento 8:	5 - Prestação de Contas - MOCOCA (MARÇO 18) - 1-29.pdf
Documento 9:	6 - Prestação de Contas - MOCOCA (ABRIL 18) - 1-34.pdf
Documento 10:	7 - Prestação de Contas - MOCOCA (MAIO 18) - 1-25.pdf
Documento 11:	8 - Prestação de Contas - MOCOCA (JUNHO 18) - 1-29.pdf
Documento 12:	9 - Prestação de Contas - MOCOCA (JULHO 18) - 1-27.pdf
Documento 14:	10 - Prestação de Contas - MOCOCA (AGOSTO 18) - 1-32.pdf
Documento 15:	11 - Prestação de Contas - MOCOCA (SETEMBRO 18) - 1-26.pdf
Documento 16:	12 - Prestação de Contas - MOCOCA (OUTUBRO 18) - 1-23.pdf
Documento 17:	13 - Prestação de Contas - MOCOCA (NOVEMBRO 18) - 1-27.pdf
Documento 18:	14 - Prestação de Contas - MOCOCA (DEZEMBRO 18) - 1-17.pdf

Este documento foi gerado pelo usuário 331.***.***-16 em 18/09/2026 09:18:27
Número do documento: 26071610343040500000162785960
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26071610343040500000162785960

Documento 19:	15 - Prestação de Contas - MOCOCA (JANEIRO 19) - 1-16.pdf
Documento 20:	16 - Prestação de Contas - MOCOCA (FEVEREIRO 19) - 1-15.pdf
Documento 21:	17 - Prestação de Contas - MOCOCA (MARÇO 19) - 1-16.pdf
Documento 22:	18 - Prestação de Contas - MOCOCA (ABRIL 19) - 1-15.pdf
Documento 23:	19 - Prestação de Contas - MOCOCA (MAIO 19) - 1-16.pdf
Documento 24:	20 - Prestação de Contas - MOCOCA (JUNHO 19) - 1-15.pdf
Documento 25:	21 - Prestação de Contas - MOCOCA (JULHO 19) - 1-15.pdf
Documento 26:	22 - Prestação de Contas - MOCOCA (AGOSTO 19) - 1-15.pdf
Documento 26:	23 - Prestação de Contas - MOCOCA (SETEMBRO 19) - 1-15.pdf
Documento 28:	24 - Prestação de Contas - MOCOCA (OUTUBRO 19) - 1-16.pdf
Documento 29:	25 - Prestação de Contas - MOCOCA (NOVEMBRO 19) - 1-15.pdf
Documento 30:	26 - Prestação de Contas - MOCOCA (DEZEMBRO 19) - 1-15.pdf
Documento 31:	27 - Prestação de Contas - MOCOCA (JANEIRO 20) - 1-15.pdf
Documento 32:	28 - Prestação de Contas - MOCOCA (FEVEREIRO 20) - 1-15.pdf
Documento 33:	29 - Prestação de Contas - MOCOCA (MARÇO 20) - 1-14.pdf
Documento 34:	30 - Prestação de Contas - MOCOCA (ABRIL 20) - 1-14.pdf
Documento 35:	31 - Prestação de Contas - MOCOCA (MAIO 20) - 1-14.pdf
Documento 36:	32 - Prestação de Contas - MOCOCA (JUNHO 20) - 1-14.pdf

Este documento foi gerado pelo usuário 331.***.***-16 em 18/09/2026 09:18:27
Número do documento: 26071610343040500000162785960

Documento 37:	33 - Prestação de Contas - MOCOCA (JULHO 20) - 1-15.pdf
Documento 38:	34 - Prestação de Contas - MOCOCA (AGOSTO 20) - 1-15.pdf
Documento 39:	35 - Prestação de Contas - MOCOCA (SETEMBRO 20) - 1-15.pdf
Documento 40:	36 - Prestação de Contas - MOCOCA (OUTUBRO 20) - 1-15.pdf
Documento 41:	38 - ANUAL 2019 Prestação de Contas - MOCOCA EXERCICIO 2019 - 1-6.pdf
Documento 42:	37 - ANUAL 2018 Prestação de Contas - MOCOCA (EXERCICIO 2018) - 1-8.pdf
Documento 43:	Protocolos 1 - 1.pdf
Documento 44:	Protocolos 2 - 1-8.pdf

Nota: Alguns dos documentos peticionados foram segmentados para manter o padrão de tamanho definido pelo Tribunal.

Este documento foi gerado pelo usuário 331.***.***-16 em 18/09/2026 09:18:27
Número do documento: 26071610343040500000162785960
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26071610343040500000162785960

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE BELÉM - ESTADO DO PARÁ

INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISA E GESTÃO EM SAÚDE - INSAÚDE, pessoa jurídica de direito privado, constituída sob a forma de associação civil, sem fins lucrativos e filantrópica, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 44.563.716/0001-72, com sede administrativa na Av. Paulista, 1754, cj. 5 A, Bela Vista, São Paulo/SP, neste ato representada na forma de seus atos constitutivos, por seus advogados ao final firmados, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor a presente

AÇÃO DE COBRANÇA E INDENIZAÇÃO CONTRATUAL POR DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, RECOMPOSIÇÃO DE PROVISIONAMENTO E CUSTOS DE DESMOBILIZAÇÃO

em face do **MUNICÍPIO DE BELÉM, por intermédio da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SESMA**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Av. Governador José Malcher, nº 2.821, São Brás, Belém/PA, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

Este documento foi gerado pelo usuário 331.***.***-16 em 18/09/2026 09:18:27
Número do documento: 26071611074478600000162785963

I - DELIMITAÇÃO OBJETIVA DA DEMANDA E INEXISTÊNCIA DE DUPLICIDADE

1. A presente demanda decorre exclusivamente do Contrato de Gestão nº 181/2020 - UPA Jurunas e tem por objeto os prejuízos patrimoniais distintos dos repasses confessados pelo Município: (i) recomposição do equilíbrio econômico-financeiro e das provisões consumidas na continuidade da execução; (ii) diferenças decorrentes de dissídios coletivos não incorporados ao custeio; e (iii) custos de rescisão e desmobilização do contrato.

2. O valor confessado de R$ 3.308.417,98, referente a seis notas fiscais vencidas, é objeto de ação autônoma. Para impedir qualquer sobreposição, referido montante foi expressamente excluído desta demanda. O saldo de contas a receber indicado na contabilidade da UPA Jurunas era de R$ 4.643.126,48; deduzida a parcela confessada, resta o valor controvertido de R$ 1.334.708,50.

3. Somado o saldo controvertido de R$ 1.334.708,50 ao custo de desmobilização e diferenças trabalhistas de R$ 6.177.853,34, chega-se ao valor desta causa de R$ 7.512.561,84. A decomposição matemática é simples, explícita e será submetida à perícia contábil, afastando-se o vício formal identificado na ação anterior.

4. A Ação nº 0842146-21.2026.8.14.0301 foi extinta sem resolução do mérito por inépcia, sem exame da existência ou extensão do crédito. O Autor optou por não retardar a prestação jurisdicional com recurso e, nos termos do art. 486 do CPC, corrige o defeito por meio de duas demandas autônomas, cada qual com causa de pedir, memória de cálculo, pedido e valor próprios.

Este documento foi gerado pelo usuário 331.***.***-16 em 18/09/2026 09:18:27
Número do documento: 26071611074478600000162785963
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26071611074478600000162785963

II - DA JUSTIÇA GRATUITA

5. O INSAÚDE é associação civil beneficente, filantrópica e sem fins lucrativos, detentora de CEBAS, que aplica integralmente seus recursos nas atividades assistenciais. O Instituto não possui capital remunerado nem distribui resultados, sendo seus ingressos vinculados à execução de serviços de saúde.

6. A inadimplência do Município, a ausência de recomposição do contrato e o encerramento sem cobertura financeira das obrigações trabalhistas criaram passivo incompatível com a capacidade econômica da entidade. Custas calculadas sobre demanda milionária comprometeriam a continuidade das finalidades sociais e o atendimento mantido em outras unidades.

7. A gratuidade é assegurada à pessoa jurídica que demonstre insuficiência de recursos, conforme art. 98 do CPC e Súmula 481 do STJ. O Estatuto, o CEBAS, os balancetes, as prestações de contas e os documentos relativos às reclamações trabalhistas comprovam o preenchimento dos requisitos.

III - DO CONTRATO DE GESTÃO E DA RESPONSABILIDADE FINANCEIRA DO MUNICÍPIO

8. Em 1° de abril de 2020, as partes celebraram o Contrato de Gestão n° 181/2020 para gerenciamento, operacionalização e execução das atividades e serviços de saúde da UPA 24h do Jurunas, tipo III.

9. A cláusula quarta atribuiu ao Município de Belém, na qualidade de contratante, o dever de disponibilizar os meios necessários à execução, garantir os

Este documento foi gerado pelo usuário 331.***.***-16 em 18/09/2026 09:18:27
Número do documento: 26071611074478600000162785963
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26071611074478600000162785963

recursos financeiros previstos e programar, nos orçamentos subsequentes, as dotações indispensáveis ao custeio do objeto.

10. O Município não foi mero repassador formal. Foi o responsável financeiro pela política pública, fiscalizou a unidade, acompanhou a execução, recebeu as prestações de contas mensais, examinou despesas, metas e indicadores e autorizou a continuidade dos serviços durante aproximadamente cinco anos.

11. A execução foi integralmente revertida à população. O INSAÚDE manteve a unidade aberta, contratou trabalhadores, pagou fornecedores, adquiriu medicamentos e insumos e assegurou atendimento inclusive no período crítico da pandemia. O Município recebeu o resultado útil do contrato e não pode transferir à entidade filantrópica o déficit estrutural de uma política pública municipal. Isto tudo, ainda sem mencionar o esforço e sacrifício hercúlio dos profissionais envolvidos ao longo da Pandemia Mundial de COVID.

IV - DA AUSÊNCIA DE REPACTUAÇÃO E DO DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

12. A cláusula décima primeira admitia repactuação após doze meses, mediante avaliação da variação efetiva dos custos de produção e dos insumos utilizados. A garantia também decorre do art. 37, XXI, da Constituição Federal e do regime jurídico da Lei nº 8.666/1993, aplicável ao ajuste, que preservam as condições efetivas da proposta e a equação econômico-financeira original.

13. Ao longo de cinco anos, o contrato sofreu inflação, elevação de insumos, reajustes salariais e sucessivos dissídios coletivos. Apesar disso, os valores de

Este documento foi gerado pelo usuário 331.***.***-16 em 18/09/2026 09:18:27
Número do documento: 26071611074478600000162785963
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26071611074478600000162785963

custeio não foram adequadamente repactuados. O Autor provocou administrativamente a revisão, inclusive pelos Ofícios nº 019/2023 e 031/2024, mas não obteve resposta efetiva apta a recompor a equação.

14. O desequilíbrio não é fundamentado apenas em índices abstratos. Está refletido nas prestações de contas, nas folhas de pagamento, nas convenções coletivas, nos demonstrativos contábeis, no aumento dos custos e na insuficiência objetiva dos repasses para cobrir a operação. A exata extensão será demonstrada por perícia contábil, com acesso aos processos administrativos de fiscalização e repactuação mantidos pelo Município.

15. A recomposição não representa lucro, vantagem ou remuneração extraordinária. Busca apenas devolver ao contrato as condições econômicas existentes na origem e indenizar custos efetivamente suportados para que o serviço público não fosse interrompido.

V - DO CONSUMO DAS PROVISÕES COM CIÊNCIA E ANUÊNCIA DA FISCALIZAÇÃO

16. A insuficiência dos repasses e a falta de repactuação obrigaram o Autor a direcionar recursos que deveriam formar provisões trabalhistas para despesas correntes indispensáveis: salários, plantões, insumos, medicamentos, energia, serviços terceirizados e demais custos da unidade.

17. Esse uso não ocorreu às ocultas. A SESMA recebia mensalmente as prestações de contas, os balancetes e os demonstrativos de provisões; conhecia o déficit, fiscalizava as despesas e, mesmo assim, autorizava a continuidade da execução e efetuava

Este documento foi gerado pelo usuário 331.***.***-16 em 18/09/2026 09:18:27
Número do documento: 26071611074478600000162785963

o repasse subsequente. Houve ciência direta e, no mínimo, anuência tácita do Ente Contratante e Fiscalizador.

18. A Administração não pode, depois de se beneficiar da continuidade da UPA e de aprovar a execução financeira, alegar desconhecimento do esgotamento das provisões. A conduta contraditória viola a boa-fé objetiva e a confiança legítima, além de configurar enriquecimento sem causa.

19. Ao determinar, permitir e fiscalizar a aplicação dos recursos na própria execução do objeto, sem fornecer a recomposição necessária, o Município assumiu o dever de recompor o fundo consumido. A obrigação é ainda mais evidente porque o Município era o responsável financeiro pelo contrato e porque as despesas realizadas eram todas vinculadas à prestação do serviço público municipal.

VI - DO ENCERRAMENTO, DAS RESCISÕES E DA DESMOBILIZAÇÃO

20. Quando comunicada a extinção do contrato, o Autor alertou imediatamente a SESMA sobre a necessidade de cobertura do provisionamento destinado às rescisões. O encerramento envolveu aproximadamente 150 empregados celetistas e dezenas de terceirizados, gerando obrigações imediatas de salários, férias, décimo terceiro, FGTS, multa de 40%, consignações e diferenças decorrentes de dissídios.

21. Os custos de desmobilização não são estranhos ao objeto. Decorrem diretamente da estrutura de pessoal exigida para manter a UPA 24 horas e do término da relação contratual determinada pelo Ente Público. Transferi-los integralmente à entidade, após consumir o provisionamento na continuidade autorizada do contrato, equivale a fazer o particular financiar definitivamente a política pública municipal.

Este documento foi gerado pelo usuário 331.***.***-16 em 18/09/2026 09:18:27
Número do documento: 26071611074478600000162785963

COMPONENTE	VALOR
Proventos rescisórios	R$ 1.200.033,42
Multa de 40% do FGTS	R$ 731.491,74
Empréstimos consignados/FGTS	R$ 17.116,90
Subtotal das rescisões	R$ 1.948.642,06
Diferenças de dissídio - desligados na desmobilização	R$ 3.356.484,13
Diferenças de dissídio - desligados anteriormente	R$ 872.727,15
Subtotal dos dissídios	R$ 4.229.211,28
TOTAL DA DESMOBILIZAÇÃO	**R$ 6.177.853,34**

22. O valor de R$ 6.177.853,34 corresponde à soma documentada dos custos rescisórios e diferenças de dissídios. Trata-se de base inicial e liquidável por perícia, sem prejuízo de ajuste para refletir pagamentos efetivamente realizados, acordos trabalhistas, condenações e encargos diretamente vinculados à desmobilização.

23. A multiplicação de reclamações trabalhistas confirma que o dano não é hipotético. O passivo decorre da ausência do recurso que deveria ter sido preservado ou recomposto pelo responsável financeiro, e tende a aumentar por multas, juros, honorários e encargos processuais.

Este documento foi gerado pelo usuário 331.***.***-16 em 18/09/2026 09:18:27
Número do documento: 26071611074478600000162785963

VII - DO SALDO CONTROVERTIDO DAS CONTAS A RECEBER, SEM INCLUSÃO DA DÍVIDA CONFESSADA

24. O balancete e o relatório de contas a receber da UPA Jurunas apontaram saldo de R$ 4.643.126,48. Como R$ 3.308.417,98 são cobrados em ação autônoma por corresponderem a notas fiscais confessadas pelo Município, esta demanda limita o segundo componente ao saldo residual de R$ 1.334.708,50.

25. O saldo residual corresponde a despesas e insuficiências financeiras registradas na execução e apresentadas à fiscalização, cuja origem deverá ser individualizada na perícia mediante confronto entre prestações de contas, extratos, notas fiscais, folhas, repasses, glosas e processos administrativos.

26. A delimitação evita *bis in idem,* neste diapasão, nenhum valor reconhecido na ação de cobrança do montante incontroverso integra o pedido desta demanda. Eventual coincidência identificada na perícia deverá ser imediatamente expurgada, preservando-se apenas o dano efetivamente não ressarcido.

VIII - DO DEVER DE RECOMPOSIÇÃO, DO INADIMPLEMENTO E DA VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA

27. O equilíbrio econômico-financeiro constitui garantia constitucional e contratual. Uma vez demonstrada a alteração dos custos e a manutenção da execução em benefício do Poder Público, nasce o dever de recomposição da equação, sob pena de confisco econômico da atividade do contratado.

Este documento foi gerado pelo usuário 331.***.***-16 em 18/09/2026 09:18:27
Número do documento: 26071611074478600000162785963
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26071611074478600000162785963

28. Mesmo quando a Administração deixa de formalizar o aditamento necessário, permanece o dever de indenizar os custos efetivamente suportados e os serviços recebidos de boa-fé. A jurisprudência do STJ repele o enriquecimento ilícito do Poder Público e reconhece, inclusive em contratos inválidos, a indenização pelo custo básico do serviço comprovadamente prestado.

29. No caso, a pretensão é ainda mais forte; existia contrato escrito e válido; a execução foi fiscalizada; a prestação de contas era mensal; o serviço foi recebido; e o Município tinha obrigação expressa de garantir os recursos. A falha de formalização dos aditivos ou de processamento interno do reequilíbrio não pode ser convertida em vantagem patrimonial do próprio responsável pela omissão.

30. Incidem os arts. 389, 395 e 884 do Código Civil, os arts. 58 e 65 da Lei nº 8.666/1993, o art. 37, XXI, da Constituição e os arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964. O Município deve indenizar o dano emergente comprovado, restabelecer a equação e ressarcir os custos de desmobilização diretamente relacionados à execução.

IX - DA NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL E DA EXIBIÇÃO DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

31. A controvérsia exige perícia contábil para reconstruir o fluxo financeiro do contrato; comparar repasses e despesas; apurar o impacto inflacionário e dos dissídios; identificar provisões constituídas e consumidas; verificar custos de rescisão e desmobilização; e excluir qualquer valor cobrado na ação autônoma do montante confessado.

Este documento foi gerado pelo usuário 331.***.***-16 em 18/09/2026 09:18:27
Número do documento: 26071611074478600000162785963

32. Os processos administrativos de fiscalização, prestação de contas, repactuação, reequilíbrio, glosas, mediação e encerramento estão sob guarda da SESMA. Requer-se sua exibição integral, inclusive GDOCs e documentos eletrônicos correlatos, sob pena de aplicação dos arts. 396 a 400 do CPC.

33. A prova técnica deverá considerar os documentos do Autor e do Município, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e assistentes técnicos. Após o laudo, o pedido poderá ser ajustado aos valores definitivamente apurados, nos limites da causa de pedir e sem inclusão da parcela confessada.

X - DOS PEDIDOS

34. Diante do exposto, requer-se:

a) a concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 do CPC e da Súmula 481 do STJ;

b) a citação do Município de Belém, por sua Procuradoria, para contestar a ação no prazo legal;

c) a determinação para que o Réu exiba integralmente os processos administrativos relacionados ao Contrato de Gestão nº 181/2020, incluindo fiscalização, prestações de contas, repactuações, reequilíbrio, glosas, encerramento, desmobilização, mediação e reconhecimento de despesas;

d) a produção de prova pericial contábil, com reconstrução do fluxo financeiro, apuração do desequilíbrio, identificação do consumo das provisões, validação

Este documento foi gerado pelo usuário 331.***.***-16 em 18/09/2026 09:18:27
Número do documento: 26071611074478600000162785963

dos custos rescisórios e exclusão de qualquer parcela objeto da ação de cobrança do valor confessado;

e) ao final, a total procedência para condenar o Réu ao pagamento de R$ 6.177.853,34, ou do valor que a perícia apurar, a título de recomposição das provisões, diferenças de dissídios, verbas rescisórias e custos de desmobilização diretamente vinculados ao Contrato nº 181/2020;

f) a condenação do Réu ao pagamento de R$ 1.334.708,50, ou do valor que a perícia apurar, correspondente ao saldo controvertido das contas a receber e despesas não ressarcidas, já deduzido o montante de R$ 3.308.417,98 cobrado em ação autônoma;

g) a condenação ao pagamento de correção monetária desde cada desembolso ou vencimento e juros moratórios segundo o regime jurídico das condenações impostas à Fazenda Pública;

h) o reconhecimento expresso de que os valores desta demanda não abrangem as seis notas fiscais e o total histórico de R$ 3.308.417,98 objeto da ação autônoma, autorizando-se o abatimento de qualquer coincidência eventualmente identificada na perícia;

i) a condenação do Réu ao pagamento dos honorários sucumbenciais, na forma do art. 85, §§ 3º e seguintes, do CPC;

j) a produção de todas as provas admitidas, especialmente documental suplementar, pericial contábil, depoimento de agentes responsáveis pela fiscalização e prova testemunhal, se necessária após a prova técnica.

Este documento foi gerado pelo usuário 331.***.***-16 em 18/09/2026 09:18:27
Número do documento: 26071611074478600000162785963

35. Atribui-se à causa o valor de R$ 7.512.561,84, correspondente a R$ 6.177.853,34 de custos de desmobilização e recomposição e R$ 1.334.708,50 de saldo controvertido, sem qualquer inclusão da dívida confessada objeto de ação própria.

Termos em que,
Pede deferimento.

Belém/PA, data do protocolo.

JOÃO VICENTE FERRAZ PAIONE
OAB/SP 184.111

MARCELO GURJÃO SILVEIRA AITH
OAB/SP 322.635

Este documento foi gerado pelo usuário 331.***.***-16 em 18/09/2026 09:18:27
Número do documento: 26071611074478600000162785963
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26071611074478600000162785963

07/05/2026

Número: **0842193-92.2026.8.14.0301**

Data Autuação: **15/04/2026**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**
Órgão julgador: **1ª Vara de Fazenda de Belém**
Última distribuição : **15/04/2026**
Valor da causa: **R$ 11.306.947,35**
Assuntos: **Rescisão, Termo Aditivo, Repasse de Verbas Públicas**
Nível de Sigilo: **0 (Público)**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISA E GESTAO EM SAUDE - INSAUDE (AUTOR)	JOAO VICENTE FERRAZ PAIONE (ADVOGADO)
SESMA - Secretaria Municipal de Saúde (INTERESSADO)	
MUNICIPIO DE BELEM (REU)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
173665193	17/04/2026 13:58	Decisão	Decisão

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Gabinete da 1ª Vara de Fazenda da Capital

Processo nº 0842193-92.2026.8.14.0301

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISA E GESTAO EM SAUDE - INSAUDE

REU: MUNICIPIO DE BELEM e outros

Nome: MUNICIPIO DE BELEM
Endereço: 1o de março, 424, (Da Tv Dr Moraes), Campina, BELéM - PA - CEP: 66035-040
Nome: SESMA - Secretaria Municipal de Saúde
Endereço: Avenida Governador José Malcher, 2821, São Brás, BELéM - PA - CEP: 66090-100

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de **AÇÃO ORDINÁRIA**, sob o rito comum, ajuizada por **INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISA E GESTAO EM SAUDE - INSAUDE** em face de **MUNICIPIO DE BELEM e outros**, partes qualificadas, na qual há pedido de tutela de urgência no sentido de que seja determinando a reserva ou arresto cautelar de R$ 3.339.252,15 (três milhões, trezentos e trinta e nove mil, duzentos e cinquenta e dois reais e quinze centavos) das contas da Ré para garantir o pagamento das verbas rescisórias dos trabalhadores e encargos correlatos.

Resumidamente, alega a parte autora que o ente requerido é devedor da quantia acima em razão do encerramento de contrato administrativo celebrado entre ambos, fato que resultou e vem resultando em graves dificuldades financeiras em sua atividade, posto que se trata de entidade filantrópica e necessita dos repasses estatais para continuidade do serviço de utilidade pública que presta.

Decido.

Nos termos do artigo 300 do CPC, é possível o deferimento de tutela de urgência em favor do autor desde que este demonstre, ainda na fase inicial do processo, a presença dos requisitos da probabilidade do direito e do risco de dano irreparável ao resultado útil do processo.

Conforme narrado, pretende a parte autora a concessão de tutela de urgência de arresto que, na prática, implicaria em bloqueio de valores monetários elevados nas contas do

ente municipal, fato que neste momento incipiente dos autos pode causar gravíssimo dano à prestação de outros serviços públicos geridos pela municipalidade aos demais cidadãos.

As leis 8.437/92 e 9.494/97 apresentam importantes vedações à concessão de tutelas de urgência ou liminares em desfavor da Fazenda Pública, sendo excepcionadas, contudo, no caso de risco à vida ou à saúde - o que não se apresenta no caso em tela.

Portanto, pelos altos valores envolvidos, entendo necessária a manifestação do ente federado e o natural exercício do contraditório e da ampla defesa para ampliar o campo de visão sobre a causa, evitando, no momento, decretação de medidas que acabem por trazer prejuízo a toda uma coletividade.

Desta feita, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Em tempo, tratando-se de entidade filantrópica, **DEFIRO** a gratuidade de justiça.

CITE-SE e **INTIME-SE** o requerido para contestar o feito no prazo legal (art. 335 c/c art. 183, ambos do CPC/2015).

A ausência de contestação implicará na revelia do ente público, somente em seu efeito processual, tal como preceituam os artigos 344 e 345 do código de processo civil de 2015.

Alegando o réu qualquer das matérias enumeradas no art. 337, deve a Secretaria, mediante ato ordinatório, proceder à intimação do autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em réplica (art. 351 do CPC/15).

Escoados os prazos ao norte fixados, certifique-se sobre o cumprimento e a tempestividade das diligencias determinadas.

Após, voltem conclusos para impulso oficial.

Intimem-se. Cumpra-se.

Belém, data da assinatura eletrônica.

AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital

WA

Este documento foi gerado pelo usuário 265.***.***-36 em 07/05/2026 12:47:02
Número do documento: 26041713584812700000154745907
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26041713584812700000154745907
Assinado eletronicamente por: AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE - 17/04/2026 13:58:48

Este documento foi gerado pelo usuário 331.***.***-16 em 18/09/2026 09:18:27
Número do documento: 26071611074498500000162785969

07/05/2026

Número: **0842193-92.2026.8.14.0301**

Data Autuação: **15/04/2026**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**
Órgão julgador: **1ª Vara de Fazenda de Belém**
Última distribuição : **15/04/2026**
Valor da causa: **R$ 11.306.947,35**
Assuntos: **Rescisão, Termo Aditivo, Repasse de Verbas Públicas**
Nível de Sigilo: **0 (Público)**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISA E GESTAO EM SAUDE - INSAUDE (AUTOR)	JOAO VICENTE FERRAZ PAIONE (ADVOGADO)
SESMA - Secretaria Municipal de Saúde (INTERESSADO)	
MUNICIPIO DE BELEM (REU)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
173665193	17/04/2026 13:58	Decisão	Decisão

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Gabinete da 1ª Vara de Fazenda da Capital

Processo nº 0842193-92.2026.8.14.0301

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISA E GESTAO EM SAUDE - INSAUDE

REU: MUNICIPIO DE BELEM e outros

Nome: MUNICIPIO DE BELEM
Endereço: 1o de março, 424, (Da Tv Dr Moraes), Campina, BELéM - PA - CEP: 66035-040
Nome: SESMA - Secretaria Municipal de Saúde
Endereço: Avenida Governador José Malcher, 2821, São Brás, BELéM - PA - CEP: 66090-100

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de **AÇÃO ORDINÁRIA**, sob o rito comum, ajuizada por **INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISA E GESTAO EM SAUDE - INSAUDE** em face de **MUNICIPIO DE BELEM e outros**, partes qualificadas, na qual há pedido de tutela de urgência no sentido de que seja determinando a reserva ou arresto cautelar de R$ 3.339.252,15 (três milhões, trezentos e trinta e nove mil, duzentos e cinquenta e dois reais e quinze centavos) das contas da Ré para garantir o pagamento das verbas rescisórias dos trabalhadores e encargos correlatos.

Resumidamente, alega a parte autora que o ente requerido é devedor da quantia acima em razão do encerramento de contrato administrativo celebrado entre ambos, fato que resultou e vem resultando em graves dificuldades financeiras em sua atividade, posto que se trata de entidade filantrópica e necessita dos repasses estatais para continuidade do serviço de utilidade pública que presta.

Decido.

Nos termos do artigo 300 do CPC, é possível o deferimento de tutela de urgência em favor do autor desde que este demonstre, ainda na fase inicial do processo, a presença dos requisitos da probabilidade do direito e do risco de dano irreparável ao resultado útil do processo.

Conforme narrado, pretende a parte autora a concessão de tutela de urgência de arresto que, na prática, implicaria em bloqueio de valores monetários elevados nas contas do

Este documento foi gerado pelo usuário 265.***.***-36 em 07/05/2026 12:57:38
Número do documento: 26041713584812700000154745907
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26041713584812700000154745907
Assinado eletronicamente por: AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE - 17/04/2026 13:58:48

Este documento foi gerado pelo usuário 331.***.***-16 em 18/09/2026 09:18:27
Número do documento: 26071611074515300000162785970
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26071611074515300000162785970

ente municipal, fato que neste momento incipiente dos autos pode causar gravíssimo dano à prestação de outros serviços públicos geridos pela municipalidade aos demais cidadãos.

As leis 8.437/92 e 9.494/97 apresentam importantes vedações à concessão de tutelas de urgência ou liminares em desfavor da Fazenda Pública, sendo excepcionadas, contudo, no caso de risco à vida ou à saúde - o que não se apresenta no caso em tela.

Portanto, pelos altos valores envolvidos, entendo necessária a manifestação do ente federado e o natural exercício do contraditório e da ampla defesa para ampliar o campo de visão sobre a causa, evitando, no momento, decretação de medidas que acabem por trazer prejuízo a toda uma coletividade.

Desta feita, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Em tempo, tratando-se de entidade filantrópica, **DEFIRO** a gratuidade de justiça.

CITE-SE e **INTIME-SE** o requerido para contestar o feito no prazo legal (art. 335 c/c art. 183, ambos do CPC/2015).

A ausência de contestação implicará na revelia do ente público, somente em seu efeito processual, tal como preceituam os artigos 344 e 345 do código de processo civil de 2015.

Alegando o réu qualquer das matérias enumeradas no art. 337, deve a Secretaria, mediante ato ordinatório, proceder à intimação do autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em réplica (art. 351 do CPC/15).

Escoados os prazos ao norte fixados, certifique-se sobre o cumprimento e a tempestividade das diligencias determinadas.

Após, voltem conclusos para impulso oficial.

Intimem-se. Cumpra-se.

Belém, data da assinatura eletrônica.

AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital

WA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Distribuição urgente — pedido de tutela recursal ativa

Processo originário nº 0842193-92.2026.8.14.0301

Origem: 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Belém/PA

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISA E GESTÃO EM SAÚDE — INSAÚDE

AGRAVADOS: MUNICÍPIO DE BELÉM e SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE — SESMA

INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISA E GESTÃO EM SAÚDE — INSAÚDE, pessoa jurídica de direito privado, constituída sob a forma de associação civil sem fins lucrativos, filantrópica, inscrita no CNPJ/MF sob nº 44.563.716/0001-72, com sede administrativa na Av. Paulista, nº 1.754, cj. 5-A, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP 01310-920, já qualificado nos autos da **Ação de Cobrança de Rito Ordinário c/c Pedido de Tutela de Urgência**, processo em epígrafe, que move em face do **MUNICÍPIO DE BELÉM** e da **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE — SESMA**, vem, respeitosamente, por seus advogados, com fundamento nos arts. 1.015, I, 1.016, 1.017, 1.019, I, 995, parágrafo único, 297, 300 e 301 do Código de Processo Civil, interpor o presente

AGRAVO DE INSTRUMENTO

COM PEDIDO DE TUTELA RECURSAL ATIVA

Av. Paulista, 1754, cj. 5-A, Bela Vista, São Paulo / SP – CEP. 01310-920 – Tel. (11) 3876-6787
contato@aithadvocacia.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 331.***.***-16 em 18/09/2026 09:18:27
Número do documento: 26071611074532400000162785971

em face da r. decisão de ID **173665193**, proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Belém/PA, que **indeferiu o pedido de tutela de urgência** formulado para determinar a reserva ou arresto cautelar do valor incontroverso de **R$ 3.339.252,15**, reconhecido como pendente de regularização pelo próprio ente municipal.

Requer-se a imediata distribuição do presente recurso a uma das Colendas Turmas de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça, com apreciação urgente do pedido de tutela recursal, diante da concreta e atual situação de colapso financeiro, trabalhista, assistencial e institucional experimentada pelo Agravante, em razão direta do inadimplemento do Município de Belém.

Informa-se, para os fins do art. 1.016, IV, do CPC, que os patronos das partes são aqueles constantes do processo originário, devendo as intimações do Agravante ser realizadas em nome dos subscritores.

A decisão agravada deferiu ao Agravante os benefícios da justiça gratuita, razão pela qual o preparo recursal é dispensado.

Termos em que,
pede deferimento.

Belém/PA, 11 de maio de 2026.

JOÃO VICENTE FERRAZ PAIONE
OAB/SP 184.111

MARCELO GURJÃO SILVEIRA AITH
OAB/SP 322.635

Av. Paulista, 1754, cj. 5 A, Bela Vista, São Paulo / SP – CEP. 01310-920 – Tel. (11) 3876-6787
contato@aithadvocacia.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 331.***.***-16 em 18/09/2026 09:18:27
Número do documento: 26071611074532400000162785971

RAZÕES DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISA E GESTÃO EM SAÚDE — INSAÚDE

AGRAVADOS: MUNICÍPIO DE BELÉM e SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE — SESMA

PROCESSO ORIGINÁRIO: 0842193-92.2026.8.14.0301

ORIGEM: 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Belém/PA

I. SÍNTESE NECESSÁRIA: A DECISÃO AGRAVADA TOMOU O RISCO SOB ÂNGULO INCOMPLETO

1. Trata-se, na origem, de ação de cobrança ajuizada pelo INSAÚDE em face do Município de Belém e da SESMA, em razão de inadimplementos, repasses pendentes, ausência de recomposição econômico-financeira e recusa administrativa de custeio das obrigações de desmobilização decorrentes do Contrato de Gestão nº 029/2020, firmado para a gestão da UPA Marambaia.

2. A tutela de urgência foi requerida para que se determinasse a **reserva ou arresto cautelar do valor de R$ 3.339.252,15**, montante reconhecido pelo próprio Município como "pagamentos pendentes de regularização", destinando-se tal providência à preservação mínima do resultado útil do processo, sobretudo diante da natureza alimentar das verbas trabalhistas inadimplidas, do passivo crescente de desmobilização e do risco de constrições judiciais sucessivas sobre o patrimônio do Agravante.

3. O Juízo de origem, entretanto, indeferiu a medida por entender que o bloqueio de valores elevados nas contas municipais poderia

Av. Paulista, 1754, cj. 5 A, Bela Vista, São Paulo / SP – CEP. 01310-920 – Tel. (11) 3876-6787
contato@aithadvocacia.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 331.***.***-16 em 18/09/2026 09:18:27
Número do documento: 26071611074532400000162785971
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26071611074532400000162785971

causar dano à prestação de outros serviços públicos, invocando as Leis nº 8.437/1992 e nº 9.494/1997 e afirmando que a hipótese não revelaria risco à vida ou à saúde.

4. Com a devida vênia, a decisão agravada merece reforma.

5. O decisum partiu de premissa abstrata — a de que a constrição contra o Município poderia prejudicar serviços públicos — e deixou de enfrentar a realidade concreta que emerge dos autos e dos documentos ora reforçados: **a inadimplência municipal já produziu e continua produzindo colapso financeiro, trabalhista e operacional no Agravante, entidade filantrópica que atua diretamente na gestão de equipamentos de saúde, com reflexos imediatos sobre trabalhadores, fornecedores, unidades assistenciais e pacientes.**

6. O risco não é hipotético. O risco não é remoto. O risco não é meramente patrimonial.

7. O risco é sistêmico.

8. A insolvência induzida pelo inadimplemento do ente público alcança trabalhadores sem verbas rescisórias, muitos deles arrimos de família; fornecedores de menor porte, que dependem do recebimento para manter suas atividades; ações trabalhistas em fase executiva; ações monitórias, execuções e cobranças ajuizadas contra o INSAÚDE; constrições de valores já em curso ou iminentes; e, por consequência, risco de desabastecimento, interrupção de fluxos financeiros e comprometimento de unidades hospitalares e UPAs gerenciadas pelo Instituto.

9. Em matéria de saúde pública, Excelências, o risco à vida e à saúde não se manifesta apenas no leito ocupado, na falta final de

Av. Paulista, 1754, cj. 5 A, Bela Vista, São Paulo / SP – CEP. 01310-920 – Tel. (11) 3876-6787
contato@aithadvocacia.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 331.***.***-16 em 18/09/2026 09:18:27
Número do documento: 26071611074532400000162785971
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26071611074532400000162785971

medicamento ou no prontuário de paciente individualizado. Antes disso, manifesta-se na ruptura da cadeia que permite a assistência: trabalhadores, insumos, fornecedores, regularidade contratual, caixa operacional e capacidade mínima de cumprimento das obrigações que mantêm a instituição viva.

10. Sem meios, não há assistência.

11. Sem trabalhadores pagos, não há estabilidade operacional.

12. Sem fornecedores adimplidos, não há abastecimento.

13. Sem higidez financeira mínima da entidade gestora, não há continuidade assistencial.

14. Daí o erro central da decisão agravada; considerou apenas o potencial risco financeiro ao Município, mas deixou de ponderar o risco concreto, documentado e atual à cadeia pública de saúde gerida pelo Agravante.

II. CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

15. O recurso é manifestamente cabível.

16. A decisão recorrida versa sobre tutela provisória de urgência, hipótese expressamente agravável nos termos do art. 1.015, I, do CPC. Ademais, por se tratar de decisão negativa, que indeferiu a providência urgente pleiteada, a pretensão recursal não é de mera suspensão dos efeitos da decisão, mas de concessão de **tutela recursal ativa**, com fundamento no

Av. Paulista, 1754, cj. 5 A, Bela Vista, São Paulo / SP – CEP. 01310-920 – Tel. (11) 3876-6787
contato@aithadvocacia.com.br

Este documento foi gerado pelo usuário 331.***.***-16 em 18/09/2026 09:18:27
Número do documento: 26071611074532400000162785971
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26071611074532400000162785971